



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 44-44.
2012.6.14.0052 – CLASSE 32 – AUGUSTO CORRÊA – PARÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Angela Xavier Alves

Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a coligação que requereu o registro de candidatura da agravante foi devidamente notificada sobre a ausência de prova da filiação partidária e se manifestou na tentativa de suprir a falha, conforme previsto no art. 47 da Resolução-TSE 23.373/2011.
2. Documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar que a filiação partidária foi regular e tempestiva. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Angela Xavier Alves, candidata ao cargo de vereador de Augusto Corrêa/PA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

O TRE/PA manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante por ausência de prova idônea da filiação partidária um ano antes do pleito.

Na decisão agravada, consignou-se a ausência de cerceamento de defesa, visto que o juiz eleitoral notificou a coligação para se manifestar sobre a ausência de prova da filiação da agravante. Ademais, aplicou-se a jurisprudência do TSE de que documentos produzidos unilateralmente não têm aptidão para comprovar que a regularidade da filiação partidária.

No agravo regimental, reitera-se a alegação de ofensa do princípio constitucional da ampla defesa¹ e do art. 32 da Resolução-TSE 23.373/2011².

Assevera-se que o juiz eleitoral não observou a suposta ordem de precedência estabelecida no mencionado dispositivo da Resolução-TSE, pois notificou apenas a coligação para suprir a falha identificada no seu pedido de registro de candidatura.

Argumenta-se que melhor atenderia o princípio da justiça e da ampla defesa se fosse assegurado o chamamento prioritário do candidato para cumprimento da diligência, por dispor de mais elementos para esclarecer o juízo eleitoral.

¹ Art. 5º. [omissis]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 32. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado no prazo de até 72 horas, contado da respectiva intimação por fac-símile (Lei nº 9.504/197, art. 11, § 3º).

Aduz-se, ainda, o descumprimento da Súmula 20/TSE, que assegura ao interessado a possibilidade de comprovar o vínculo partidário por outros meios de prova.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a Resolução-TSE 23.373/2011, no art. 47, determina a notificação do partido ou coligação para se manifestar a respeito da falta de condição de elegibilidade porventura identificada no pedido de registro de candidatura. Confira-se:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o Juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação para que se manifeste no prazo de 72 horas.

No caso em exame, depreende-se do acórdão que a coligação que requereu o registro de candidatura da agravante foi devidamente notificada sobre a ausência de prova idônea da filiação partidária e que se manifestou na tentativa de suprir a falha.

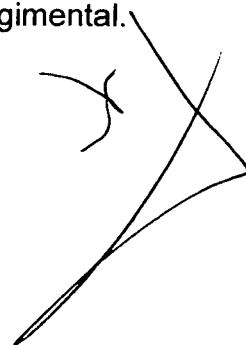
Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa nem em descumprimento da Resolução-TSE 23.373/2011.

Ao contrário do que alega a agravante, uma vez constatada a ausência de condição de elegibilidade ou a existência de causa de inelegibilidade, não há previsão de que o candidato seja pessoalmente notificado para se manifestar nem há ordem de precedência na notificação, conforme dispositivo transcrito.

O acórdão regional, portanto, deve ser mantido, pois está em consonância com a jurisprudência do TSE de que documentos produzidos unilateralmente não têm aptidão para comprovar que a filiação partidária foi regular e tempestiva. Precedentes: AgR-REspe 195855/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 3.11.2010; AgR-REspe 580346/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.9.2010.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 44-44.2012.6.14.0052/PA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Angela Xavier Alves (Advogados: Inocêncio Mártires Coelho Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.